



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287542

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023414-22.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCOS ANDRÉ LOPES DE ALMEIDA, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 35.976

Comarca: São Paulo — Foro Regional XI — Pinheiros — 3ª Vara Cível

Agravante: Marcos André Lopes de Almeida

Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de instrumento. Embargos à execução. Decisão que manteve a revogação da gratuidade judiciária e aplicou multa por má-fé. Recurso do embargante. Recurso provido.

I. Caso em Exame

1. Embargos à execução. Decisão que manteve a revogação da gratuidade judiciária anteriormente concedida e aplicou pena correspondente a duas vezes as despesas processuais que deixou de recolher nos autos principais, nos termos do art. 100, § único do CPC.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a revogação da gratuidade judiciária e a aplicação de multa por má-fé ao embargante foram adequadas.

III. Razões de Decidir

3. O benefício da assistência judiciária gratuita, embora deferido inicialmente, foi revogado com base na análise dos documentos apresentados, que não comprovaram a hipossuficiência financeira do embargante.

4. A aplicação de multa por má-fé exige prova inequívoca de conduta desleal. Inexistência dos elementos aptos à imposição da pena de multa. Ausência de demonstração de prova da má-fé. A ausência de provas de falsidade ou dolo impede a imposição da penalidade. Condenação afastada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A revogação da gratuidade judiciária é válida diante da insuficiência de comprovação de hipossuficiência. 2. A aplicação de multa por má-fé requer prova inequívoca de conduta desleal, não verificada no caso.

Legislação Citada:

CPC, arts. 98, 99, 100, 102.

Jurisprudência Citada:

TJ-SP, AI nº 2162005-37.2020, Rel. Pedro Baccarat, j. 16.08.2020.

TJ-SP, Apelação Cível nº 1046771-63.2017, Rel. Israel



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Góes dos Anjos, j. 21.05.2024.
TJ-SP, Embargos de Declaração Cível nº 1011881-90.2022,
Rel. Kleber Leles de Souza, j. 27.03.2024.
TJ-SP, Agravo de Instrumento nº 2367341-96.2024, Rel.
Ademir Benedito, j. 12.02.2025.

Recurso à r. Decisão de fls. 303 (originais) proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Paulo Baccarat Filho da 3ª Vara Cível do Foro Regional XI – Pinheiros da Comarca de São Paulo, que nos autos dos embargos à execução, revogou os benefícios da justiça gratuita e aplicou pena por má-fé, nos termos do art. 100, § único do CPC, equivalente a duas vezes as despesas processuais que deixou de recolher nos autos executórios.

Recorre o embargante, trazendo argumentos que entende socorrer seu posicionamento.

Recurso regularmente processado e respondido (fls. 16/23).

É o relatório.

Trata-se de embargos à execução opostos por Marcos André Lopes de Almeida contra a ação de execução nº 1003751-42.2023.8.26.0011 proposta por Banco Santander (Brasil) S/A.

Narra a inicial que, em 02/05/2022, o embargante se retirou do quadro societário da empresa executada Credsupport Assessoria Financeira, atual Target Comex Importação e Exportação Ltda, de forma que não pode responder pela transferência bancária realizada em 04/08/2022 para a conta da pessoa jurídica mencionada.

Afirma que a assinatura aposta na cédula de crédito bancária é falsa.

Requer a improcedência da ação de execução, a determinação do cancelamento da penhora que recaiu sobre bens do embargante, bem como a concessão da gratuidade judiciária.

Às fls. 46 os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

Sobreveio impugnação aos embargos à execução às fls. 76/97.

O embargante se manifestou sobre a impugnação às fls.

126/133.

Às fls. 160 foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária ao embargante.

Às fls. 163/169 o embargado opôs embargos de declaração para impugnar a concessão da gratuidade judiciária ao embargante/executado.

Às fls. 199 os embargos de declaração foram recebidos como impugnação à justiça gratuita, sendo renovado o prazo para as partes se manifestarem quanto ao despacho de fls. 160.

Por petição de fls. 202/203 o embargante requereu a realização de prova pericial grafotécnica.

Por decisão de fls. 206/207 o juízo de primeiro grau revogou os benefícios da gratuidade judiciária concedida ao embargante.

O embargante interpôs o agravo de instrumento nº 2086503-53.2024.8.26.0000 ao qual foi dado provimento para afastar a revogação da gratuidade judiciária e determinar ao juízo de origem para oportunizar o prévio contraditório acerca da matéria (fls. 241/263).

Às fls. 264 foi determinado ao embargante a apresentação de provas em sede de impugnação da gratuidade judiciária.

O embargante apresentou os documentos de fls. 267/286.

Sobreveio manifestação do embargado às fls. 291/296.

Por decisão de fls. 303, o juízo de origem novamente revogou os benefícios da gratuidade judiciária, nos seguintes termos:

"Vistos. A impugnação à justiça gratuita concedida ao embargante merece acolhimento. Os documentos juntados (págs. 267/286) foram incapazes de alterar o entendimento deste juízo, conforme exposto (págs. 206/207). Ao ser intimado (págs. 266), o embargante, ora impugnado, juntou documentos, embora aleatoriamente, sem que houvesse especificação do propósito a cada um deles vinculado. A despeito da existência de outras contas bancárias (págs. 291/292), o embargante juntou apenas extratos referentes a uma delas. Além disso, o impugnante apontou a existência de movimentação financeira e patrimônio relevantes (págs. 293), o que

restou incontroverso. Por fim, o impugnado foi intimado acerca do interesse em produzir provas (págs. 297), mas se quedou inerte. A decorrência lógica do quanto aqui exposto é a conclusão acerca de haver má-fé do impugnado, de modo a ser-lhe aplicável pena correspondente a duas vezes as despesas processuais que deixou de recolher nos autos principais (CPC, art. 100, § único). Assim, **ACOLHO** a impugnação, **REVOGO** os benefícios da justiça gratuita concedidos ao aqui embargante, condenando-o ao pagamento de montante equivalente a duas vezes as despesas processuais que deixou de recolher nos autos principais, conforme exposto acima. **DEVE** o embargante comprovar haver recolhido as custas iniciais referentes a estes embargos, sob pena de extinção sem resolução do mérito (CPC, art.102,§ único). Da mesma sorte, **DEVE** o embargante para pagar o valor da condenação em razão da revogação dos benefícios da gratuidade processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Int."

Insurge-se o agravante contra essa decisão.

Em sua razões, alega, em síntese, que o simples fato de os documentos apresentados não terem sido considerados suficientes pelo juízo não implica em conduta desleal ou fraudulenta.

Afirma que não agiu com má-fé, eis que apresentou os documentos que entendeu serem suficientes para comprovar a alegada hipossuficiência financeira.

Aduz que a prova de possuir condições financeiras pertence à parte contrária.

Sustenta que não houve prova inequívoca de que tenha prestado declaração falsa sobre sua situação financeira.

Requer a reforma do decidido.

Contrarrazões às fls. 16/23.

É a síntese do necessário.

De proêmio, o recurso é tempestivo e cabível, nos termos do art. 1.015, inciso V do código de Processo Civil.

O benefício da assistência judiciária gratuita está previsto nos artigos 98 a 102 do CPC, presumindo-se verdadeira a alegação de

insuficiência deduzida por pessoa natural atinente à insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (art. 99, § 3º).

Não obstante, não se trata de um direito absoluto, mas sim presunção *iuris tantum* em favor da parte que faz o requerimento.

Assim, é cabível condicionar a sua concessão à comprovação da hipossuficiência, em conformidade com o art. 5º, LXXIV da Constituição Federal.

Por outro lado, uma vez deferido o benefício, este se estende para todos os atos do processos, salvo quando concedido especificamente para apenas alguns atos processuais ou se proferida decisão revogatória, consoante o disposto no art. 98, §5º e art. 100 parágrafo único, ambos do CPC. "In verbis":

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

(...)

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15

(quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento."

"Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa."

Portanto, para aplicação da multa supra referida, necessária a comprovação da má-fé.

Na presente hipótese, o MM. Juiz de primeiro grau fez preciso exame da situação e proferiu a decisão adequada ao caso, fundamentando a revogação da assistência judiciária gratuita na análise dos documentos trazidos à apreciação (fls. 267/286).

Nota-se ademais, que concedida oportunidade de esclarecer a existência de outras provas quanto à incapacidade financeira de arcar com as custas e despesas processuais (fls. 297), o agravante se manteve inerte.

Assim, em que pese, o benefício da assistência judiciária gratuita tenha sido deferido pela Decisão de fls. 160, diante da situação de elevado patrimônio (fls. 284) e da ausência de outras provas em contrário produzidas pelo agravante, correta a revogação da assistência judiciária gratuita.

Contudo, o pedido de afastamento da multa prevista no art. 100, parágrafo único do CPC, deve ser acolhido, haja vista que não se verifica no caso a comprovação de falsidade, dolo, dissimulação ou utilização de algum outro expediente escuso ou repudiado pelo ordenamento jurídico.

Com relação à configuração dos elementos aptos à imposição da pena de multa, entende-se que a condenação ao

pagamento de multa por litigância de má-fé está condicionada à constatação de três requisitos (STJ, 1º Turma, REsp nº 271.585-PR, Rel. Ministro José Delgado, j. 31-10-2000, DJU 05-02-2001, RSTJ 146/136), quais sejam: a) conduta da parte deve se subsumir a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17 do CPC, b) à parte deve ser oferecida a oportunidade de defesa e c) a sua conduta deve resultar em prejuízo processual à parte adversa.

Com efeito, a teor do art. 77 do CPC, é dever das partes proceder em juízo com lealdade e boa-fé, sendo certo, ademais, que, nos termos do art. 80 do mesmo diploma, *in verbis*:

"Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório."

Como cediço, a litigância de má-fé não se presume, ela deve ser demonstrada por meio de prova satisfatória.

Além disso, deve ser comprovada a existência de dano processual a ser compensado pela condenação, o que não se verifica na hipótese.

Nesse sentido:

"Agravado de instrumento. Gratuidade da justiça. Elementos indicativos de condição econômica que desautorizam a concessão do benefício. Afastamento da multa prevista no parágrafo único do art. 100 do CPC, pois ausente prova da má-fé. Recurso parcialmente provido" (TJ-SP - AI: 21620053720208260000 SP 2162005-37.2020 .8.26.0000, Relator.: Pedro Baccarat, Data de Julgamento: 16/08/2020, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/08/2020)(g.n.).

"AÇÃO MONITÓRIA – CHEQUES – Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido – Ré apelante alega que a planilha de cálculos apresentada pelo credor não pode ser considerada memória de cálculo para fins legais. INADMISSIBILIDADE: No caso, o credor indicou os valores nominais

das cópias, o que não torna a planilha por ele apresentada inválida. **IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA** – Insurgência da ré apelante contra o deferimento da justiça gratuita concedida ao autor – Pedido de condenação do autor ao pagamento do décuplo das custas processuais, nos termos do artigo 100, parágrafo único, do CPC. **ADMISSIBILIDADE EM PARTE:** Não comprovação da hipossuficiência financeira do autor (pessoa jurídica). Revogação do benefício determinada. Entretanto, não é cabível a condenação do autor ao pagamento do décuplo das custas processuais, nos termos do art. 100, parágrafo único, do CPC/2015, porque a aplicação de multa nesta hipótese exige a prova da má-fé, o que não foi possível identificar nos autos. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJ-SP - Apelação Cível: 1046771-63.2017.8.26.0506 Ribeirão Preto, Relator.: Israel Góes dos Anjos, Data de Julgamento: 21/05/2024, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/05/2024)(g.n.).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Autor embargado que é médico concursado, e que se declara empreendedor. Renda mensal comprovada nos autos pela parte contrária que não foi objeto de impugnação específica. Valor dos rendimentos mensais que supera dez (10) salários mínimos. Autor que não faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Revogação do benefício. Ausência, contudo, de prova de má-fé, de modo a afastar a incidência da multa a que alude do art. 100, parágrafo único, CPC. Embargos de declaração acolhidos." (TJ-SP - Embargos de Declaração Cível: 1011881-90.2022.8.26.0161 Diadema, Relator.: Kleber Leles de Souza, Data de Julgamento: 27/03/2024, Turma Cível e Criminal - Diadema, Data de Publicação: 27/03/2024)(g.n.).

"Agravo de instrumento – Ação declaratória de inexistência de débitos c.c. indenização por danos materiais e morais – Revogação da gratuidade de justiça – Beneficiária de benefício previdenciário – Hipossuficiência econômica não comprovada – Ausência de credibilidade da alegação de inexistência de condição financeira para custear a demanda proposta – Não comprovação suficiente da incapacidade financeira – Aplicação da multa descrita no parágrafo único do art. 100, do CPC – Ausência de má-fé – Impossibilidade – Recurso parcialmente provido – Decisão mantida em parte." (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 23673419620248260000 São Paulo, Relator.: Ademir Benedito, Data de Julgamento: 12/02/2025, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/02/2025)(g.n.).

Portanto, respeitado o entendimento do i. Magistrado de primeiro grau, a condenação do agravante ao pagamento de duas vezes as despesas processuais, nos termos do artigo 100, parágrafo único, do CPC/2015 não pode ser mantida.

Como dito, a aplicação de multa nesta hipótese exige a prova da má-fé, o que não foi possível identificar nos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"In casu" não se verificou que o recorrente tenha omitido informações importantes acerca da sua real situação econômica, pois os documentos que levaram o Juízo de primeira instância ao deferimento da gratuidade judiciária são praticamente os mesmos que estão sendo levados em consideração para a revogação do benefício.

Dessa forma, à míngua de elementos que atestem a má-fé do agravante, entende-se que este não pode ser condenado ao pagamento da mencionada penalidade, devendo ser afastada.

Por tais razões, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator